ATO DE ANÁLISE
DELIBERAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO nº 0010/2023/CPREURB Interessado: Pedrina Vitoria de Moraes Matrícula Originária: Não há Natureza do Imóvel: () Privado, () Público, (X) Origem Desconhecida Classificação: REURB-S Endereço: Rua Avenida Senador Rui Carneiro, s/n, centro, na cidade de São Vicente do Seridó-PB. Núcleo Urbano Regularizado: Centro

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se por meio virtual na plataforma de videoconferências do *Google Meet*, membros e representantes da empresa concessionária dos serviços de REURB, a Minerva Assessoria e Consultoria, após leitura da Decisão instauradora do respectivo Procedimento, deliberou.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre pedido de Regularização Fundiária com fundamento na Lei Federal n° 13.465/2017, nas modalidades insertas no art. 13, incisos I e II, do referido diploma. Busca a Requerente o reconhecimento do seu domínio sobre a área que atualmente possui, demonstrando por meio da documentação pertinente a sua qualificação, o enquadramento na modalidade da Reurb-S, bem como o seu justo título ou documento equivalente, apto a adquirir o direito real de propriedade.

2. O procedimento administrativo está instruído com os seguintes elementos:

ITENS
Requerimento
Documentos Pessoais do Beneficiário
Qualificação Completa do Beneficiário
Documentos Comprobatórios de Titularidade Possessória
Decreto Municipal nº 11/2023
Portaria nº 58/2023
Declaração de Reconhecimento de Limites e Confrontações
Certidão de Exceção de Elaboração de Projeto de Regularização Fundiária e Infraestrutura Instalada
Memorial Descritivo
Planta Baixa (Levantamento Planialtimétrico)
Planta Aerofotométrica (Levantamento Aerofotogramétrico)

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3. A análise dos documentos pessoais denota a classificação na modalidade Reurb-S, assim como consta da Classificação feita na Portaria nº 58/2023, tendo em vista que para esses últimos há enquadramento nos requisitos de renda (art. 13, § 5º);

4. Com fundamento no art. 21, § 2º, inciso II, do Decreto nº 9.310/2018 e no Art. 69 da Lei nº 13.465/2017, diante da existência de infraestrutura instalada no local, devidamente certificada pela Secretaria de Infraestrutura, e a consolidação do núcleo urbano a ser regularizado antes de 19 de dezembro de 1979, o que compreende: rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto e de águas pluviais, rede de transmissão elétrica e telefônica, e coleta de resíduos sólidos.

5. A ocupação foi individualizada através de memorial descritivo próprio, bem como a indicação de planta do lote objeto da regularização, tudo em consonância com o art. 35, I, da Lei Federal n° 13.465/2017. Os memoriais atendem ao georreferenciamento exigido pela novel legislação fundiária, possibilitando a minuciosa separação do lote para a futura abertura da matrícula.

6. Consta que todos os confrontantes da área objeto do presente procedimento administrativo anuíram expressamente com o processo de regularização, assim como com as confrontações estabelecidas nas peças técnicas dos trabalhos topográficos.

7. Houve, ainda, a devida publicação da Portaria nº 58/2023, para intimação de eventuais terceiros interessados no pedido, de forma a gerar ampla publicidade dos trabalhos realizados por este Município. Juntamente com as notificações, cumprem os requisitos impostos pelo art. 31, §§ 1º ao 5º da Lei Federal n° 13.465/2017. Vencidos os prazos a partir de cada uma das notificações, bem como do edital publicado no DOM, não houve nenhuma impugnação ao procedimento ora narrado, o que é presumido pela Lei Federal n° 13.465/2017 (art. 31, § 6º) como concordância com a Reurb.

8. As plantas e os memoriais descritivos foram assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhadas da TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, nos termos do § 5° do art. 36 da Lei Federal n° 13.465/2017.

9. O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei, nos termos do § 6° do art. 44 da Lei Federal n° 13.465/2017, contudo, verificado ainda a necessidade de notificação de algum dos interessados acima descritos, que a mesma seja promovida pelo Registro de Imóveis competente, conforme preceitua o art. 44, § 6° já especificado.

10. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguiram as diretrizes estabelecidas por esta autoridade municipal, nos termos do art. 47 da Lei Federal n° 13.465/2017.

11. Dispenso a exigência de firma reconhecida nos documentos que acompanham a presente Certidão, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei Federal n° 13.465/2017.

III – DA DECISÃO

12. Diante dos documentos colecionados e das análises realizadas por esta Comissão, seus técnicos e depois entes requeridos, decide-se pela expedição de Certidão de Regularização Fundiária, concedendo o direito real de propriedade sobre o imóvel, conforme o art. 1.228 do Código Civil Brasileiro, utilizando-se do instituto da Legitimação Fundiária, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 13.465/2017.

13. Ante o exposto, ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Soledade-PB, acerca do teor do procedimento em epígrafe, para que adote as medidas cabíveis, conforme os dispositivos presentes no art. 42 e seguintes da Lei Federal n° 13.465/2017

Dê-se prosseguimento ao feito com expedição de Certidão de Regularização Fundiária, por Legitimação Fundiária, concedendo direitos reais de propriedade ao requerente.

Publique-se.
Intime-se.
Dê-se ciência.

São Vicente do Seridó, 19 de junho de 2024.

Erivan dos Anjos Leonardo
Presidente

João Keverson Lima de Oliveira
Vice-Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20240620104132**
Título	ATO DE ANÁLISE - DELIBERAÇÃO DO PROCESSO - PROCESSO Nº 0010/2023/CPREURB
Tipo da matéria	ATOS ADMINISTRATIVOS
Setor	COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO FUNDI
Data/hora publicação	20/06/2024 22:42
Data/hora autorização	20/06/2024 22:42
Data de circulação	21/06/2024
Diário Oficial	Edição nº 00355, data 21/06/2024, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São Vicente do Seridó/PB no dia 21/06/2024 — Edição 00355. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20240620104132&link=PMSVS. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 26/06/2026 16:16

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20240620104132**, intitulada **ATO DE ANÁLISE - DELIBERAÇÃO DO PROCESSO - PROCESSO Nº 0010/2023/CPREURB**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São Vicente do Seridó/PB.

Publicação: 20/06/2024 22:42 | **Autorização:** 20/06/2024 22:42 | **Circulação:** 21/06/2024 | **Diário Oficial:** Edição nº 00355, 21/06/2024 (ORDINÁRIA)

Setor: COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO FUNDI

Publicada e autorizada por **JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

Fica concedido, por meio da expedição de Certidão de Regularização Fundiária, o direito real de propriedade sobre imóvel localizado no Núcleo Urbano Regularizado Centro, em São Vicente do Seridó-PB, em favor da interessada, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Municipal nº 11/2023, na modalidade REURB-S, com fundamento no art. 15, inciso I, da referida lei e no art. 1.228 do Código Civil. A decisão, proferida em 19 de abril de 2024, baseou-se na análise dos documentos pessoais, memoriais descritivos e plantas técnicas, na anuência dos confrontantes, na ausência de impugnações após publicação da Portaria nº 58/2023, e na comprovação de infraestrutura instalada e ocupação consolidada antes de 19 de dezembro de 1979, dispensando-se a notificação de terceiros pelo registro de imóveis, conforme os arts. 31, 35, 42 e 44 da Lei nº 13.465/2017.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20240620104132&link=PMSVS. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 26/06/2026 16:17